

PROJETO DE LEI Nº 2.582 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO) FFL 12

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho e dá outras providências.

DESPACHO:

31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 18/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	18/04/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Marcos Lintz	Presidente:	
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	04/05/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 2.582, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º As mercadorias de origem estrangeira, identificadas como bebidas alcoólicas e produtos oriundos do tabaco, apreendidas no território nacional, objeto de contrabando ou descaminho, serão incineradas pela autoridade competente.

Art. 02º À autoridade que descumprir o estabelecido no artigo anterior, será imputado o crime capitulado no art. 318 do Código Penal Brasileiro ficando sujeito as penas previstas por lei.



Art. 03º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 04º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Receita Federal há muito tempo vem doando as mercadorias apreendidas como produto de contrabando, aparelho eletrônicos, máquinas, inclusive, veículos, aos órgãos públicos e à entidades filantrópicas, o que aplaudimos e louvamos.

Ocorre que as bebidas alcoólicas e os derivados do tabaco apreendidos têm sido leiloados sob argumentação de que parte dos recursos advindos do resultado desses leilões, destina-se à instituições filantrópicas mantidas pelo Governo.

Não podemos concordar, pois o Estado deve manter suas instituições com os recursos oriundos do seu orçamento, obtidos através de tributação legal existente e não de eventuais recursos que poderão ocorrer ou não, originados de atos delituosos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por fim, não creio ser justo manter obras sociais com recursos, cuja receita fique na dependência ou não de mercadorias contrabandeadas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de março de 2000.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	15/03/2000 1659
Nome	113051
Ponto	13051



DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO IX
Da prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO IV
Da Apresentação Espontânea do Acusado

Art. 318. Em relação àquele que se tiver apresentado espontaneamente na prisão, confessando crime de autoria ignorada ou imputada a outrem, não terá efeito suspensivo a apelação interposta da sentença absolutória, ainda nos casos em que este Código lhe atribuir tal efeito.



PARECER

Projeto de Lei nº 2.582, de 2000, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO

RELATOR: Dep. MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.582, de 2000, obriga a incineração de bebidas alcóolicas e produtos oriundos do tabaco de origem estrangeira, quando apreendidas por contrabando ou descaminho.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da incineração de bebidas alcóolicas e produtos oriundos do tabaco, quando



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apreendidas por serem produtos de origem estrangeira que entraram ilegalmente no país, afasta uma receita importante de muitas entidades filantrópicas que recebem tais produtos para, com a receita de sua alienação, custearem suas atividades.

Essa perda de capacidade de financiamento por parte de muitas entidades filantrópicas gerará, com certeza, demanda por maior alocação de recursos públicos no orçamento para ajudar o custeio de suas ações.

A União perderá, por um lado, receitas que poderiam ser auferidas na realização de leilão público, assim como será demandada a dispendar maiores recursos para suprir a receita que deixou de ser auferida pelas entidades filantrópicas que receberiam tais produtos em doação.

Vê-se, pois, que muitas implicações orçamentárias na aprovação de seu projeto, sem que haja sequer a previsão do seu impacto. É claro, porém, que o projeto é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, pois elimina fontes de recursos utilizadas para o cumprimento de funções sociais do Estado.

Mostrando-se o projeto em tela incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.582, de 2000.**

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.582/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Magno Malta, Nice Lobão, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Eni Voltolini e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.582-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00.*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.582-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da incineração de mercadorias de origem estrangeira quando apreendidas por contrabando ou descaminho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: Dep. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

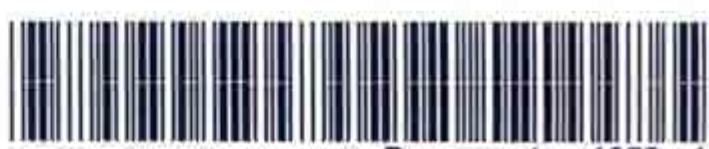
Ofício nº 28/01 – CFT

Publique-se.

Em 17/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1058 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 028/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 2.582/00, do Sr. José Carlos Coutinho.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 112
PL N° 2582/2000

12

RETARIA - GERAL DA MESA	
Início:	
Orção	CCV
n.º	1319/01
Ata:	17/4/01
Hora:	19:00
Ass:	Smy
Ponto:	2566